



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13055.000095/2010-58
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1002-000.162 – Turma Extraordinária / 2ª Turma
Sessão de 08 de maio de 2018
Matéria MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DIPJ
Recorrente SRD EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Ano-calendário: 2007

MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DE DSPJ - INATIVA. OPÇÃO PELO SIMPLES NACIONAL. INÍCIO DE ATIVIDADES. INSUBSISTÊNCIA.

Insubsistente a exigência de entrega de Declaração Simplificada de Pessoa Jurídica - Inativa, bem como da multa pelo atraso desta entrega, para suprir o intervalo entre o início da atividade e o deferimento da opção do Simples Nacional, pois a norma de regência estipula que nos casos de empresas em início de atividade até 31/12/2007, considera-se a data do último registro municipal ou estadual deferido como a data de início de atividade e para os efeitos da opção, forçando a concomitância das datas.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e Voto que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

Aílton Neves da Silva - Presidente e Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Aílton Neves da Silva (Presidente), Breno do Carmo Moreira Vieira, Leonam Rocha de Medeiros e Ângelo Abrantes Nunes.

Relatório

Por economia processual, adoto o relatório produzido pela DRJ/RPO:

Versa o presente processo sobre notificação de lançamento (fl. 24/25), mediante a qual é exigido da contribuinte acima identificada crédito tributário relativo à multa por atraso na entrega da Declaração Simplificada da Pessoa Jurídica (DSPJ), relativa ao ano-calendário de 2007, no valor de R\$ 200,00.

Ciente do lançamento, a contribuinte ingressou com impugnação (fls.2/3) na qual solicita o cancelamento da exigência tributária, sob alegação de que, ao optar pelo Simples Nacional, não foi considerada como data de opção a data de registro na Junta Comercial, como constou do CNPJ, mas data posterior, o que a obrigou a apresentar a DIPJ, para o período em que não foi considerada incluída no Simples Nacional, e ocasionou a exigência de multa.

A DRJ/RPO, através do acórdão nº 14-40.356 - 3ª Turma, de 21 de fevereiro de 2013 (e-fl. 29), julgou improcedente a impugnação, ementando a decisão nos seguintes termos:

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Ano-calendário: 2007

MULTA POR ATRASO. DSPJ. DATA DE OPÇÃO NO SIMPLES NACIONAL.

No período compreendido entre a data de registro da empresa e a data da opção pelo Simples Nacional, fica ela sujeita às regras aplicáveis às demais pessoas jurídicas, inclusive à entrega da DSPJ, nos prazos previstos na legislação de regência.

Inconformado com a decisão de primeira instância, o Recorrente apresentou recurso voluntário, alegando que, conforme descrito no Portal do Simples Nacional, após efetuada a inscrição no CNPJ, teria ele o prazo de até 30 dias, contado do último deferimento de inscrição (seja a estadual ou a municipal), para efetuar a opção pelo Simples Nacional, desde que não tivessem decorridos 180 dias da inscrição no CNPJ.

Em vista disso, solicita o cancelamento da multa por considerá-la improcedente.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Aílton Neves da Silva - Relator

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

Inicialmente, registro que a alegação do Recorrente de que seguiu o procedimento de inclusão no Simples Nacional e aguardou a liberação da inscrição municipal para apresentar sua opção pelo sistema simplificado, denominada como "preliminar" no Recurso Voluntário, na verdade, confunde-se com o próprio mérito do processo, e como tal será tratada.

Seguindo a análise, é de se destacar que o Recorrente optou pelo Simples Nacional no ano-calendário de 2008 e apresentou, em 31/08/2010, Declaração de Inatividade para o período de 11/12/2007 a 31/12/2007 (e-fl. 22), o que gerou a notificação de lançamento da multa questionada, eis que o termo final do prazo de entrega dessa declaração expirou em 31/03/2008.

Assim, o atraso na entrega da DSPJ-Inativa é um fato incontroverso e não é alvo de discussão nesses autos. A questão central é verificar o porquê de o recorrente ter apresentado a referida declaração para o período-base em questão e analisar sua validade jurídica, para o efeito de legitimar a incidência da multa.

A DRJ/RPO considerou legítima a exigência da DSPJ-Inativa no período que antecedeu a opção pelo Simples, bem como da multa gerada pelo atraso na sua entrega, com fundamento no art. 7º, § 3º, inciso V, alínea "a", da Resolução CGSN nº 4, de 30 de maio de 2007, reproduzido na sequência:

(...)

§ 3º No caso de início de atividade da ME ou EPP no ano-calendário da opção, deverá ser observado o seguinte:

V - a opção produzirá efeitos: (Redação dada pela Resolução CGSN nº 29, de 21 de janeiro de 2008)

a) para as empresas com data de abertura constante do CNPJ até 31 de dezembro de 2007, a partir da data do último deferimento da inscrição nos cadastros estadual e municipal, salvo se o ente federativo considerar inválidas as informações prestadas pela ME ou EPP, hipótese em que a opção será considerada indeferida; (Incluída pela Resolução CGSN nº 29, de 21 de janeiro de 2008)

(...)

Em que pese a conclusão da DRJ quanto à legitimidade da multa, entendo que para o deslinde da questão o art. 7º, § 3º, inciso V, alínea "a", da Resolução CGSN nº

4/2007 não deve ser interpretado de forma isolada, mas em conjunto com o inciso VI do § 3º do mesmo artigo, abaixo reproduzido:

(...)

VI - validadas as informações, considera-se data de início de atividade:

a) para as empresas com data de abertura constante do CNPJ até 31 de dezembro de 2007, a do último deferimento da inscrição nos cadastros estadual e municipal; (grifos nossos)

Assim, da interpretação sistemática dos dois incisos em questão, extrai-se que para as empresas com data de abertura até 31 de dezembro de 2007, a data de início de atividades a ser considerada é aquela que constar no deferimento do último cadastro fiscal, seja ele municipal ou estadual.

Logo, é lícito entender que a opção pelo Simples Nacional de empresa com início de atividade até 31/12/2007 também surte seus efeitos a partir do último deferimento, sendo desimportante, para os efeitos de que trata o texto normativo, o fato de a empresa ter registro de data de abertura anterior àquela.

Assim, embora conste no cadastro da RFB o dia 11/12/2007 como data de abertura da empresa do contribuinte (e-fl. 21), a data de início de atividade a ser efetivamente considerada para efeitos fiscais é o dia 04/01/2008, data do último deferimento da inscrição cadastral pelo ente municipal (e-fl. 19).

Em razão disso, considero indevida a apresentação da DSPJ-Inativa do período-base de 11/12/2007 a 31/12/2007 e, por consequência, improcedente a multa.

Ademais, considero dispensável a apuração do motivo da entrega indevida da Declaração de Inatividade para o ano-calendário de 2008, se ocorreu por erro do contribuinte, cobrança interna dos sistemas de controle da RFB para emissão de Certidão Negativa de Débito (CND), ou exigência do sistema de cadastro informatizado dos entes federativos no momento da opção pelo Simples Nacional, eis que os fundamentos de fato e de direito ora expendidos já são suficientes para exoneração da multa questionada.

Pelas razões expostas, voto em dar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Aílton Neves da Silva